



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1733819 - SP (2017/0244133-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : VIRGINIA DOS SANTOS CALVAO
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA CALVAO DIAS
ADVOGADO : MARCOS ENDO - SP091459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S) - SP119579
INTERES. : MARGARIDA MULLER
INTERES. : LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : JOEL DA SILVA
INTERES. : EREMITA MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA
INTERES. : JOSE CARLOS DA SILVA
INTERES. : EVANGELINA MARIA DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : BENEDITO GOMES DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTRO(S) - SP019944

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BENS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE ÁGUAS/1934. ÁLVEO ABANDONADO POR OBRA PÚBLICA. DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. CÓRREGO DO SAPATEIRO (SP). REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR A 1988. DOMÍNIO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A causa discute a dominialidade do imóvel surgido pelo abandono do leito de córrego desviado por obra pública. Especificamente, a dominialidade dos bens criados pela canalização do córrego do Sapateiro, situado na área do Parque do Ibirapuera na capital paulista.

2. Conforme o acórdão recorrido, o domínio do leito abandonado somente caberia à municipalidade se houvesse indenização dos antigos proprietários dos imóveis afetados pelo novo curso d'água. Como o caso não envolvia essa questão, e o rio não era navegável, seu domínio seria particular e seria possível a usucapião. A decisão monocrática aplicou precedentes desta Corte em sentido diverso, para dar provimento ao recurso especial e afastar a condição de que as despesas mencionadas no art. 27 do Decreto 24.643/1934 (Código de Águas) digam respeito apenas à indenização de terceiros pela perda de domínio em decorrência da obra pública.

3. O agravo interno não retrata interesse recursal quanto ao afastamento do regime constitucional em vigor sobre fatos pretéritos, porquanto a pretensão converge com o que foi decidido monocraticamente, embora sob fundamento diverso.

4. No que tange ao art. 27 do Código de Águas, o ente federado responsável pela obra de utilidade pública obtém a dominialidade do álveo abandonado em função dessa mesma obra, independentemente de ter destinado valores à indenização de terceiros. Entender de modo diverso permitiria ao particular o enriquecimento sem causa, obtendo bens imóveis por força de despesas suportadas por toda a coletividade.
5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1733819 - SP (2017/0244133-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : VIRGINIA DOS SANTOS CALVAO
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA CALVAO DIAS
ADVOGADO : MARCOS ENDO - SP091459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S) - SP119579
INTERES. : MARGARIDA MULLER
INTERES. : LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : JOEL DA SILVA
INTERES. : EREMITA MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA
INTERES. : JOSE CARLOS DA SILVA
INTERES. : EVANGELINA MARIA DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : BENEDITO GOMES DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTRO(S) - SP019944

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BENS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE ÁGUAS/1934. ÁLVEO ABANDONADO POR OBRA PÚBLICA. DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. CÓRREGO DO SAPATEIRO (SP). REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR A 1988. DOMÍNIO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A causa discute a dominialidade do imóvel surgido pelo abandono do leito de córrego desviado por obra pública. Especificamente, a dominialidade dos bens criados pela canalização do córrego do Sapateiro, situado na área do Parque do Ibirapuera na capital paulista.

2. Conforme o acórdão recorrido, o domínio do leito abandonado somente caberia à municipalidade se houvesse indenização dos antigos proprietários dos imóveis afetados pelo novo curso d'água. Como o caso não envolvia essa questão, e o rio não era navegável, seu domínio seria particular e seria possível a usucapião. A decisão monocrática aplicou precedentes desta Corte em sentido diverso, para dar provimento ao recurso especial e afastar a condição de que as despesas mencionadas no art. 27 do Decreto 24.643/1934 (Código de Águas) digam respeito apenas à indenização de terceiros pela perda de domínio em decorrência da obra pública.

3. O agravo interno não retrata interesse recursal quanto ao afastamento do regime constitucional em vigor sobre fatos pretéritos, porquanto a pretensão converge com o que foi decidido monocraticamente, embora sob fundamento diverso.

4. No que tange ao art. 27 do Código de Águas, o ente federado responsável pela obra de utilidade pública obtém a dominialidade do álveo abandonado em função dessa mesma obra, independentemente de ter destinado valores à indenização de terceiros. Entender de modo diverso permitiria ao particular o enriquecimento sem causa, obtendo bens imóveis por força de despesas suportadas por toda a coletividade.
5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por VIRGINIA DOS SANTOS CALVÃO, MARIA FERNANDA CALVÃO DIAS contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para reconhecer a propriedade municipal da área em questão, surgida pelo desvio do antigo leito do Córrego do Sapateiro.

Sustenta a parte agravante, em síntese: i) não incidir a norma federal invocada, na medida em que o córrego apenas foi desviado para canal sob via pública preexistente, não tendo havido despesas com desapropriação de outras áreas para fins de utilidade pública; ii) inexistir equivalência entre as despesas decorrentes do desvio e canalização do córrego e a perda dominial, que seria requisito da aquisição do domínio pelo ente público; iii) ser necessária a existência de troca dominial com fins de utilidade pública para justificar a aquisição do imóvel emergente pelo município; iv) inaplicabilidade do novo regime constitucional sobre a causa; e v) o caráter particular da área, ante a ausência de compensação dominial e da natureza não navegável do córrego.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão de sua insurgência à apreciação colegiada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O caso versa sobre a propriedade de terrenos marginais ao Córrego do Sapateiro, formados por canalização do leito do rio por obra da prefeitura paulistana. A área em discussão é situada no antigo trajeto

das águas desviadas, em área nobre da capital paulista, entre os conhecidos Parque do Ibirapuera e av. Faria Lima. Para o acórdão recorrido, a propriedade somente poderia ser atribuída ao município mediante indenização da área, na medida em que o córrego seria de natureza comum, por não ser navegável.

A decisão agravada, à luz dos fatos narrados pelo acórdão, concluiu pelo domínio municipal do bem, afastando a possibilidade de usucapião pelo particular. Daí o agravo interno ora em análise.

A insurgência não prospera.

De início, convém esclarecer a menção feita ao ordenamento constitucional atual constante na decisão agravada. A referência foi feita de forma lateral à lide em questão, para indicar a inexistência de julgados recentes sobre a matéria, cada vez mais rara, na medida em que a Constituição Federal de 1988 não admite o domínio particular ou municipal de rios.

Acrescentou-se que a causa em tela, porém, não discute a dominialidade estadual do imóvel, de modo que esse novo regime dominial dos corpos d'água não poderia ser analisado. No ponto, portanto, o agravo interno carece de interesse recursal, na medida em que pretende exatamente o mesmo que foi decidido na decisão agravada: a inaplicabilidade do regime dominial da Constituição vigente sobre a causa, embora por fundamentos distintos.

Quanto à natureza navegável ou não do rio, o próprio agravo condiciona suas alegações ao anterior acolhimento do instituto denominado pela parte de compensação ou troca dominial. Isto é: a questão só teria relevância a partir do acolhimento da premissa de que a obra pública não poderia, na espécie, conduzir ao domínio municipal do imóvel, porque ausentes despesas com a aquisição (ou indenização expropriatória) de outros bens em decorrência das intervenções estatais.

As demais alegações são tecidas na linha dessa impossibilidade, de modo que devem ser desde logo demonstrados os fundamentos que levam à rejeição da premissa e, em consequência, das demais teses recursais.

Conforme a compreensão do acórdão da origem e da parte agravante, o ente público somente teria direito à aquisição do bem surgido em decorrência de suas obras se tivesse destinado valores à obtenção de outros imóveis, com fins de utilidade pública vinculada à obra.

Ocorre que nem a norma, nem a jurisprudência desta Corte, respaldam essa compreensão. A condição para a aquisição pelo ente público é que o álveo abandonado tenha sido causado por obra pública, e não por obra natural. Se a obra implicar na ocupação de outros bens ("prédios", na redação antiga do Código de Águas), eles deverão ser indenizados. Em todo caso, o ente público responsável pela obra de utilidade pública receberá o imóvel surgido do álveo abandonado para compensar-se das despesas feitas. Não há restrição a que essas despesas tenham natureza dominial.

Nem faz sentido que seja diferente. Caso admitida a tese recursal, o particular obteria enriquecimento sem causa em decorrência de obra pública, realizada para fins de utilidade pública, concretizando o antigo mote da socialização dos custos e da privatização dos lucros.

Nessa linha, a jurisprudência, já mencionada na decisão agravada:

Processo Civil. Agravo no Recurso Especial. Ação de divisão. Desvio do curso do rio. Utilidade pública. Álveo abandonado. Propriedade do Estado. Código de Águas, art. 27. Litigância de má-fé. Atentado à verdade dos fatos. Reexame de prova. Prova do prejuízo e julgamento extra petita. Prequestionamento. Ausência.

- Se o rio teve seu curso alterado por ingerência do Poder Público, e não por fato exclusivo da natureza, pertence ao expropriante a fração de terra correspondente ao álveo abandonado

[...] (AgRg no REsp n. 431.698/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2002, DJ de 30/9/2002, p. 259).

Águas. Código (Decreto nº 24.643/34). Rio. Mudança da corrente (álveo abandonado). Indenização prévia (desnecessidade, no caso). Propriedade (pública).

1. De uso comum do povo, o rio é bem público (Cód. Civil, art. 66, I).
2. No caso de mudança da corrente pública pela força das águas ou da natureza, o álveo abandonado é regido pelo disposto no art. 26 do Cód. de Águas.
3. Mas, no caso de mudança da corrente pública por obra do homem, o leito velho, ou o álveo abandonado pertence ao órgão público (atribui-se

"a propriedade do leito velho a entidade que, autorizada por lei, abriu para o rio um leito novo"). Cód. de Águas, art. 27.

4. Em tal caso de desvio artificial do leito, a acessão independe do prévio pagamento de eventuais indenizações. Conforme o acórdão estadual, "Não é premissa dessa aquisição que o poder público indenize previamente o proprietário do novo álveo".

5. Recurso especial pela alínea a (alegação de ofensa aos arts. 26 e 27), de que a 3ª Turma não conheceu (REsp n. 20.762/SP, relator Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 15/2/2000, DJ de 7/8/2000, p. 103).

Isso posto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.733.819 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0244133-2

Número de Origem:

000990831833 00831834119998260100 17142003 39394 5830019990831836 9000024031999
90000240319998260100

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S) - SP119579

RECORRIDO : VIRGINIA DOS SANTOS CALVAO

RECORRIDO : MARIA FERNANDA CALVAO DIAS

ADVOGADO : MARCOS ENDO - SP091459

INTERES. : MARGARIDA MULLER

INTERES. : LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS - ESPÓLIO

INTERES. : GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - POR SI E
REPRESENTANDO

INTERES. : JOEL DA SILVA

INTERES. : EREMITA MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA

INTERES. : JOSE CARLOS DA SILVA

INTERES. : EVANGELINA MARIA DA SILVA - ESPÓLIO

INTERES. : BENEDITO GOMES DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTRO(S) - SP019944

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIRGINIA DOS SANTOS CALVAO
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA CALVAO DIAS
ADVOGADO : MARCOS ENDO - SP091459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S) - SP119579
INTERES. : MARGARIDA MULLER
INTERES. : LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - POR SI E
REPRESENTANDO
INTERES. : JOEL DA SILVA
INTERES. : EREMITA MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA
INTERES. : JOSE CARLOS DA SILVA
INTERES. : EVANGELINA MARIA DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : BENEDITO GOMES DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTRO(S) - SP019944

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024